

TC 019.180/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE (CNPJ 07.533.656/0001-19).

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Neto, (CPF 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Junior (CPF 203.640.323-91), na condição de ex-prefeitos municipais de São Gonçalo do Amarante/CE.

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (gestão: 1997-2000 e 2001-2004) e Walter Ramos de Araújo Junior (gestão: 2005-2008 e 2009-2012), na condição de ex-prefeitos do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, por conta da impugnação total das despesas realizadas com recursos federais repassados ao referido Município, por meio do Convênio 419/2001 (Siafi 446791), cujo objeto consistiu na “execução do projeto de urbanização da Praia da Taíba no Município de São Gonçalo do Amarante”, com vigência prevista para o período de 29/12/2001 a 30/11/2005.

HISTÓRICO

2. Preliminarmente, cabe destacar que, segundo a Nota Técnica MTur 15, de 30/1/2007, o órgão concedente manifestou-se no sentido de que, quanto à execução física, o objeto do Convênio 419/2001 fora atingido de forma satisfatória (peça 2, p. 108-10).

3. De igual modo, a Nota Técnica de Reanálise MTur 512, de 19/11/2007 aprovou a prestação de contas final do mencionado convênio (peça 2, p. 128-32).

4. Contudo, a CGU (Controladoria-Geral da União) realizou fiscalização no Convênio 419/2001, apontando, por meio do Relatório de Demandas Especiais 00206.000008/2006-63, as seguintes irregularidades na execução do mencionado ajuste (peça 2, p. 142-59):

- a) acréscimo contratual superior ao permitido pela Lei 8.666/1993;
- b) habilitação de empresa licitante apresentando documentação falsa;
- c) ausência de comprovação de aporte de contrapartida e de devolução de valor referente a pagamento de tarifas bancárias;
- d) ausência de notificação às entidades interessadas acerca da liberação de recursos de convênio.

5. Em razão das ocorrências apontadas pela CGU, o Ministério do Turismo promoveu, por meio da Nota Técnica 355/2013 de sua Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração vinculada à Secretaria Executiva (CPC/CGC/SPOA/SE/MTur), a reanálise da execução financeira do Convênio 419/2001 (peça 2, p. 169-77), concluindo pela necessidade de diligências em 24/6/2013.

6. Posteriormente, o Ministério do Turismo realizou análise conclusiva da execução financeira do Convênio 419/2001, com base nas irregularidades apontadas pela CGU no Relatório de Demandas Especiais, evidenciando seu parecer na Nota Técnica de Reanálise Financeira

CPC/CGC/SPOA/SE/MTur 723/2013, de 20/11/2013, no qual manifesta-se pela reprovação da execução financeira do sobredito instrumento (peça 2, p. 200-08).

7. De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial 650/2014, da lavra da Comissão de TCE do Ministério - CTCE/SPOA/SE/MTur, a responsabilidade pelas irregularidades em tela foi atribuída aos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior, prefeitos municipais no período de execução do convênio (peça 3, p. 15-22).

8. Cabe destacar que os responsáveis foram, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificados pelo MTur, por meio dos Ofícios 2429/2013, 4698/2013 e 274/2014 (peça 2, p. 168, 178, 199, 210 e 213-4), para que apresentassem suas justificativas para ocorrência dos fatos que lhes foram imputados, bem como para que tomassem ciência da análise dos fatos pelo órgão concedente.

9. Além disso, o Município de São Gonçalo do Amarante/CE foi, por intermédio dos Ofícios 2428/2013 e 4697/2013, igualmente comunicado do resultado da análise de prestação de contas e da concessão de prazo para ressarcimento do valor glosado (peça 2, p. 167, 178, 197-8 e 210). Contudo, segundo o relatório de TCE, os ex-dirigentes quedaram-se silentes, não logrando comparecer aos autos para apresentação de defesa ou recolhimento do débito (peça 3, p. 20-1).

10. Nesse contexto, merece registro o teor do expediente sem número (peça 2, p. 189), no qual o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto solicitou prorrogação do prazo para resposta ao Ofício MTur 2429/2013 (peça 2, p. 168). De igual modo, o Sr. Raimundo foi o signatário da Correspondência 210/2013 (peça 2, p. 191), na qual solicita ao Ministério do Turismo cópia do inteiro teor do processo referente ao Convênio 419/2001, com vistas a subsidiar sua resposta ao Ofício MTur 2428/2013 (peça 2, p. 167), informando, ainda, que os documentos do Município correspondentes ao referido convênio foram objeto de busca e apreensão por parte do Ministério Público. Outrossim, a prorrogação solicitada pelo responsável foi indeferida pelo Ministério do Turismo, por meio do Ofício 4124/2013 (peça 2, p. 193), que registrou a impossibilidade de acatamento do pedido por decurso de prazos.

11. Submetidos os autos à Controladoria-Geral da União, após esgotadas as infrutíferas medidas administrativas internas com vistas ao saneamento da glosa, emitiu-se o Relatório de Auditoria 939/2015, no qual o Controle Interno manifestou anuência ao Relatório do Tomador de Contas, no que concerne à identificação do responsável e à quantificação do débito (peça 3, p. 46-9).

12. Com base no exame procedido no Relatório de Auditoria da CGU, foram emitidos Certificado de Auditoria (peça 3, p. 50) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 51), atestando-se a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito, certificando e concluindo pela irregularidade das contas dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior.

13. Por seu turno, o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Turismo declarou haver tomado conhecimento das conclusões da Controladoria-Geral da União, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal (peça 3, p. 58).

EXAME TÉCNICO

14. Preliminarmente, informa-se que o valor do dano, atualizado monetariamente, sem juros de mora, até 4/3/2016 (R\$ 2.565.246,91), conforme peça 4, é superior ao limite de R\$ 75.000,00, fixado pelo Tribunal de Contas da União para a instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente, nos termos do art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012. Observa-se, ainda, que a primeira notificação aos responsáveis, ocorrida em 2013, mencionada no item 8 desta instrução, interrompeu a contagem do prazo decenal consignado no art. 6º, II, da mencionada instrução normativa.

15. No tocante aos aspectos formais, a CGU verificou que a relação dos documentos apresentados está em consonância com a orientação contida na Instrução Normativa TCU 71/2012 (peça 3, p. 49).

16. No que concerne às medidas administrativas a serem adotadas pelo Ministério do Turismo para elidir o dano, conforme preconizado no art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, verifica-se que, de acordo com a CGU, restou evidenciada morosidade nos procedimentos adotados para apuração do dano, haja vista que a vigência do convênio expirou em 30/11/2005, mas a TCE foi instaurada somente em 7/5/2014 (peça 3, p. 48).

17. Por esse motivo, seria de bom alvitre que fosse formulada, por ocasião do encaminhamento de mérito deste processo, proposta no sentido de dar-se ciência ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, acerca da morosidade da instauração da tomada de contas especial pelo órgão concedente no tocante aos repasses de recursos federais no âmbito do Convênio 419/2001 (Siafi 446791).

Responsabilização dos ex-gestores

18. Cabe destacar, de início, que a jurisprudência do Tribunal consolidou-se no sentido de que não seria razoável responsabilizar os agentes políticos por irregularidades de natureza meramente operacional. A imputação de responsabilidade a tais autoridades, contudo, seria possível, razoável e necessária nos casos de "irregularidades grosseiras, avaliadas sob enfoque amplo, ocorridas na condução de assuntos de sua competência", consoante preconizado no Voto condutor do Acórdão 213/2002 – TCU – Plenário, da lavra do eminente Ministro Benjamin Zymler.

19. Percebe-se, portanto, que o fato de alguém ser agente político não implica, de *per si*, sua isenção de qualquer responsabilidade por irregularidades perpetradas em sua gestão. Pelo contrário, é perfeitamente possível essa responsabilização, desde que comprovado que o agente tenha contribuído de alguma forma para as irregularidades, ou que delas tenha conhecimento, ou ainda, que houve alguma omissão grave de sua parte (v.g. Acórdãos 961/2003 – TCU – 2ª Câmara, 1.232/2008 – TCU – Plenário e 1.464/2008 – TCU – Plenário).

20. No caso vertente, a responsabilidade dos ex-gestores decorre da ausência de documentação que comprove a boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 419/2001, conforme evidenciado pelo Relatório de Demandas Especiais CGU 00206.000008/2006-63 (peça 2, p. 142-159) e pela Nota técnica de reanálise financeira 723/2013 – da Coordenação de Prestação de Contas da SPOA/SE/Mtur (peça 2, p. 200-208), na qual restou evidenciada, além das ocorrências elencadas no item 4 desta instrução, que: i) não foram encaminhadas pelos responsáveis as cópias dos cheques nominais que comprovassem os pagamentos efetuados à empresa Remo Comércio e Construções Ltda., e ii) nem enviados os comprovantes bancários dos depósitos em favor da referida empresa, constando, ainda, que as notas fiscais não continham iii) detalhamento do serviço prestado, tampouco iv) o atesto de seu recebimento, fatos que resultaram na impugnação total das despesas executadas no âmbito do convênio sob exame.

21. Ora, a ausência de comprovação de despesas por meio de documentos essenciais à regular prestação de contas, mesmo após terem sido solicitados pelo órgão concedente, tem por corolário a desvinculação dessas despesas em relação aos recursos federais repassados ao Município em epígrafe. Nessa situação, conclui-se pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo.

22. Cabe salientar que incumbe ao gestor o ônus de provar o bom e regular emprego dos recursos públicos nos fins previamente colimados pela legislação. A aplicação das verbas públicas deverá ocorrer de acordo com o estipulado nas instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (aplicáveis à época ao instrumento firmado), no Decreto 93.872/1986, na Lei 8.666/1993 e nas demais normas de administração financeira e orçamentária.

23. Aliás, esse é o comando assentado no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o qual dispõe que: “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

Quantificação do débito

24. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que fora imputado aos responsáveis a totalidade dos recursos repassados ao Município de São Gonçalo do Amarante/CE, no âmbito do Convênio 419/2001 (Siafi 446791), cujo objeto consistiu na execução do projeto de urbanização da Praia da Taíba no Município de São Gonçalo do Amarante/CE, haja vista que os ex-prefeitos não lograram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados durante suas gestões à frente do Município, ou seja, não evidenciou-se o nexo causal entre os recursos federais e a execução do objeto do convênio supramencionado.

25. Contudo, não obstante a proposta da CGU de imputação da totalidade do débito solidariamente aos dois responsáveis, entendemos que, no presente caso, cabe observar quem era o titular do Município na data de cada repasse. Dessa forma, o débito foi calculado conforme o quadro abaixo:

Responsável Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (gestão 1º/1/1997 a 31/12/2004):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2002	274.803,81
22/12/2003	320.604,00
24/11/2004	342.949,86
31/12/2004	9.028,67
TOTAL	947.386,34

Fonte: Nota Técnica de Reanálise Financeira MTur 723/2013 (peça 2, p. 200).

Responsável Sr. Walter Ramos de Araújo Junior (gestão: 1º/1/2005 a 31/12/2012):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/8/2005	304.840,50
TOTAL	304.840,50

Fonte: Nota Técnica de Reanálise Financeira MTur 723/2013 (peça 2, p. 200).

26. Diante desses fatos, entendemos que estão presentes os requisitos para que seja promovido, nesse passo processual, o chamamento aos autos dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior, na condição de ex-prefeitos municipais de São Gonçalo do Amarante/CE, em sede de citação, para que efetuem o ressarcimento ao erário e/ou apresentem suas alegações de defesa para a realização de despesas, no âmbito do Convênio 419/2001 (Siafi 446791), sem comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Especiais – 00206.000008/2006-63 e pela Nota Técnica de reanálise financeira – Mtur 723/2013.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** dos Srs. **Raimundo Nonato da Silva Neto**, (CPF 102.751.263-15) – gestão (1997-2004) e **Walter Ramos de Araújo Junior** (CPF 203.640.323-91) – gestão (2005-2012), na condição de ex-prefeitos municipais de São Gonçalo do Amarante/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos

I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da impugnação total dos recursos federais repassados ao mencionado Município, no âmbito do Convênio 419/2001 (Siafi 446791), consoante evidenciado pela Controladoria-Geral da União no Relatório de Demandas Especiais – 00206.000008/2006-63 e pela Nota Técnica de reanálise financeira da Coordenação de Prestação de Contas/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Secretaria Executiva/Mtur - 723/2013, em vista da ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município sob exame.

Responsável Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (gestão 1º/1/1997 a 31/12/2004):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2002	274.803,81
22/12/2003	320.604,00
24/11/2004	342.949,86
31/12/2004	9.028,67
TOTAL	947.386,34

Valor atualizado até 4/3/2016: R\$ 2.005.929,47 (peça 6).

Responsável Sr. Walter Ramos de Araújo Junior (gestão: 1º/1/2005 a 31/12/2012):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/8/2005	304.840,50
TOTAL	304.840,50

Valor atualizado até 4/3/2016: R\$ 559.229,90 (peça 5).

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, com vistas a subsidiar as manifestações requeridas.

Secex/MT, 1º de dezembro de 2015.

(assinado eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
AUFC – Mat. 5620-0

Quadro 1 – Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO A GENTE
Ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.	Raimundo Nonato da Silva Neto, (CPF 102.751.263-15), ex-pre feito municipal de São Gonçalo do Amarante/CE.	1º/1/1997 a 31/12/2004	Não apresentação de documentação essencial à comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade.	O Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto era responsável, no período de 1º/1/1997 a 31/12/2004, pela gestão dos recursos ora impugnados e pela respectiva apresentação da prestação de contas, não logrando adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar os documentos essenciais para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.	Crítérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único Código Penal, arts. 299 e 304. Lei 4.320/64, arts. 62 e 63. Decreto Lei 200/1967, art. 93 IN STN 1/1997, arts. 22, 28 e 30
Ausência de documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados.	Walter Ramos de Araújo Junior (CPF 203.640.323-91), ex-pre feito municipal de São Gonçalo do Amarante/CE..	1º/1/2005 a 31/12/2012.	Não apresentação de documentação essencial à comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade.	O Sr. Walter Ramos de Araújo Junior era responsável, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2012, pela gestão dos recursos ora impugnados e pela respectiva apresentação da prestação de contas, não logrando adotar as providências cabíveis no sentido de apresentar os documentos essenciais para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.	Crítérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único Lei 4.320/64, arts. 62 e 63. Decreto Lei 200/1967, art. 93 IN STN 1/1997, arts. 22, 28 e 30